



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nota do ágio do ouro e do câmbio médio no 1.º trimestre de 1924 a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira.

Decreto n.º 9:570 — Habilita a delegação de 1.ª classe da Alfândega do Porto em Viana do Castelo a processar despachos de trânsito de minérios e adubos que no porto daquela localidade descarreguem sob esse regime fiscal.

Decreto n.º 9:571 — Determina que passe a ser feita por meio de guias a cobrança do imposto de fabricação do tabaco insulano.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:566, que determina a forma da avaliação para o ano de 1923 das despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuada no Rio de Janeiro a troca das ratificações da convenção sobre propriedade litterária e artistica entre Portugal e Brasil.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 9:552, que manda aplicar em todos os caminhos de ferro do continente o multiplicador 6 às tarifas bases de diversas mercadorias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, se publica o ágio do ouro e o câmbio médio no 1.º trimestre do ano de 1924, a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira:

Agio do ouro	2.922 0/0
Libras	136\$06(4)
Francos francezes	1\$46(5)
Florins	11\$82(2)
Pesetas	4\$03(5)
Francos belgas	1\$26(5)
Liras	1\$36(3)
Francos suíços	5\$49(3)
Dólares	31\$68(3)
Réis brasileiros	3\$63(6)

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 3 de Abril de 1924.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:570

Considerando a conveniência de facilitar o trânsito para Espanha de minérios e adubos que consignados a tal regime descarregarem no porto de Viana do Castelo, cuja delegação alfandegária de 1.ª classe não possui a faculdade de processar despachos de trânsito: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica habilitada a delegação de 1.ª classe da Alfândega do Porto em Viana do Castelo a processar despachos de trânsito de minérios e adubos que no porto daquela localidade descarreguem sob esse regime fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*.

2.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 9:571

Tendo em vista a representação feita ao Governo por parte das fábricas de tabaco insulanas;

Atendendo às informações prestadas sobre o assunto pela Direcção Geral das Alfândegas; e

Usando da faculdade que me confere o § único do n.º 2.º do artigo, 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A cobrança do imposto de fabricação do tabaco insulano, criado pela lei de 23 de Julho de 1885, que, nos termos do artigo 2.º do decreto de 8 de Outubro do mesmo ano, se fazia por meio de precintas representativas da importância do imposto correspondente a cada pacote, passa a ser feita por meio de guias, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Feita a verificação do tabaco e lançado o respectivo resultado num livro para esse fim destinados serão os volumes marcados a tinta de óleo por meio do carimbo que indique o dia da verificação e o da saída para consumo.

§ 2.º No dia primeiro de cada mês serão passadas guias para entrar em receita o imposto relativo ao tabaco que tiver saído da fábrica no mês anterior, regis-